



**ALGODÃO  
DE JANDAÍRA**  
P R E F E I T U R A



# INFORME OFICIAL

**Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997**

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco s/n, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | www.algodaodejandaira.pb.gov.br

ED. EXTRA MARÇO/ 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

## CONSELHO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
CNPJ: 06.074.166/0001-39  
Rua: Vicente Ferreira de Lima S/N - CEP: 58399-000

Conselho Municipal de Algodão de Jandaíra

Parecer 01/2023

Algodão de Jandaíra -PB

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes/CME
<b>Assunto:</b> Normatização das atividades em tempo integral
<b>Relator (es):</b> Eliane Conceição Lima de Andrade
<b>Membros da comissão:</b> José Luiz Rufino, Natália Gonçalves dos Santos, Ana Cristina Galdino Pereira, Irmado Coelho, Lucimar Dias dos Santos, Marizélia Martins, Maria Madalena dos Santos Coelho, Gírlene Gerônimo de Lima, Maria Luciana Pereira de Souza, Maria da Guia Costa dos Santos, Thayná Teodósio dos Santos e Jorge Alves Gregório.
<b>Processo:</b> 002
<b>APROVADO EM 22 de Dezembro 2023</b>

### 1 - RELATÓRIO

O presente parecer atende solicitação da Secretaria Municipal de Educação e ao interesse do Conselho Municipal de Educação, a fim de regulamentar as atividades de Sistema Integral que será oferecidas pela Secretaria de Educação baseada na LDB (Lei nº 9394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Política de Educação em Tempo Integral e a norma pelo Conselho de Educação, nos termos do art. 6º da Portaria nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, sendo providenciadas e informadas neste sistema, até a fase de declaração da matrícula no SIMEC, nos termos do inciso II, do Art. 5º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, art. 34 - A jornada escolar no **ensino infantil**, incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola que contará 7 horas, com oficinas que estejam de acordo com as normas do programa e em consonância as diretrizes da educação infantil e a BNCC..

#### Considerando os objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à meta 6 estabelecida pela Lei 13.005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação;

II - Elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na Educação Básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

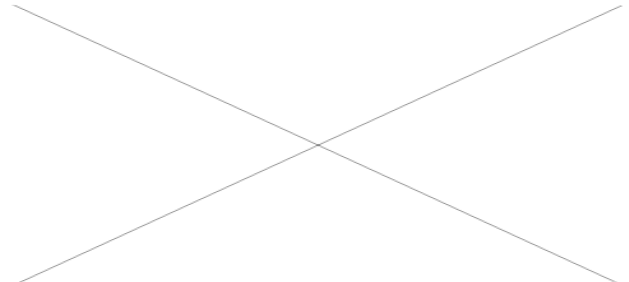
IV - Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e

V - Fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação.

VI-O Programa prevê assistência técnica e financeira para a criação das matrículas em tempo integral - igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais - considerando propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica

**De acordo com Artigo 1º da resolução 01 de 21 de dezembro de 2023** - Fica instituído a Escola de Tempo Integral com o objetivo de prolongar a permanência dos alunos nas unidades escolares de **educação infantil e Pré 1 e II** :Ensino Fundamental da Secretaria de Educação Cultura Esportes, de modo a ampliar as possibilidades de aprendizagem, com o enriquecimento do currículo básico, a exploração de temas transversais e a vivência de situações que favoreçam a formação pessoal, social e cultural.

  
José Tenório da Silva  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



## LEIS



ESTADO DA PARÁIBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB  
CNPJ: 01.612.471/0001-13

## LEI MUNICIPAL Nº 476 DE 20 DE MARÇO DE 2024

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal, altera a estrutura e competências do IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, para adequar à reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 e novembro de 2019 e dá outras providências alterando as Leis Municipais 002/2022 e 222/2007.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Complementar Municipal nº 002, de 31 de outubro de 2022, e a Lei Municipal 222, de 04 de dezembro de 2007, conforme as disposições contidas na Lei 9.717/98, na Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**Art. 2º.** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

**Art. 3º.** Fica mantido, nos termos desta Lei a Autarquia Municipal, IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, inclusive toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do RPPS.

**Art. 4º.** Os artigos 16, incisos II e III; 21, caput; 23, IV; 24 caput, e ficando inserido o §12 deste artigo, o §3º; 27, caput; 29 Parágrafo Único, Art. 36, caput, ficando inserido os §§8º e 9º, da Lei Complementar nº 002/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;
- b) 20 (vinte) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

...  
§7º

Art. 21 – Conforme a Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/22 e o art. 26 da EC 103/2019, o cálculo dos benefícios do IPSAJ, utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e a o Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 23.

...

IV – Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica 002/2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Art. 24. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica 002/2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição foram, respectivamente, de:

...  
**Art. 24 - A.** O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º - Aplicam as regras deste artigo aos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, mesmo que esteja na direção ou coordenação de equipes de trabalho, devendo ser comprovada a efetiva exposição no exercício deste cargo.

Art. 27. A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPSAJ, será regida pelas normas do Regime geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 e a Emenda à Lei Orgânica Municipal 002/2022, a contar:

Art. 29.

Parágrafo Único – A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

Art. 36. O valor anual da taxa de administração, para manutenção do IPSAJ, corresponderá a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício anterior.

...

§ 8º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 84, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra legislação federal que venha a regulamentar especificamente esta matéria. "

§ 9º Fica autorizado que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma deste artigo, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio das despesas administrativas com a obtenção e manutenção da certificação profissional dos dirigentes, conselheiros, membros do comitê de investimentos e a certificação institucional no âmbito do PRÓ-GESTÃO RPPS, a ser obtida no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de formalização da adesão ao programa, observando os critérios e finalidades, inclusive dos gastos os dispostos no art. 84, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra legislação federal que venha a regulamentar especificamente esta matéria. "

Art. 5º. Fica retificado o art. 29 para art. 28 da Lei Complementar nº 002/2022 e que passará a vigorar com a seguinte redação, o Caput do art. 28 e o inciso III:

Art. 28. O direito a percepção da conta de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

...

III - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e de, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou
6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

**Art. 6º** O IPSAJ fica autorizado a realizar pagamento de jeton, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional por participação em cada reunião mensal, aos membros titulares dos conselhos administrativo, fiscal e comitê de investimentos, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência.

**Art. 7º.** Fica alterado o caput do art. 57 da Lei 222, de 04 de dezembro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e os respectivos suplentes, sendo designados pelo Poder Executivo, sendo 1(um) representante dos servidores ativos, inativos e pensionistas; 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante do Poder Executivo.

**Art. 8º** As contribuições previdenciárias serão repassadas ao RPPS até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de servidores ativos, e no caso das contribuições vencidas e não repassadas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

**Art. 9º.** O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPSAJ, concedidas com base na Lei 002/2022, sem paridade e integralidade de proventos, considerar-se-á a média aritmética simples das remunerações adotadas

como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no caput as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no §1º.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município.

**Art. 11º.** Ficam revogados as disposições em contrário a esta Lei, bem assim os artigos do estatuto dos servidores que dispõem sobre o tema.

**Art. 12º.** Fica expressamente revogada a Lei Municipal 418, de 20 de dezembro de 2021.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão, em 20 de Março de 2024.

  
HUMBERTO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL 476 DE 20 DE MARÇO DE 2024